

**DECRETO Nº39/2022**

**Ementa: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E O EXÉRCICIO DO COMÉRCIO NA FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO DE MACHADOS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

Considerando, a necessidade de regulamentação e fiscalização dos comerciantes da Feira Livre;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - As feiras livres deverão localizar-se em logradouros públicos do município e se destinam à venda a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de produtos agrícolas, de avicultura e pequena criação, de horticultura, pomicultura, floricultura, artefatos de pequena indústria ou de instituições de caridade.

**Art. 2º** - A feira livre será localizada nas imediações próximas ao mercado municipal.

**Art. 3º** - As feiras livres funcionarão nos locais e datas designados pela municipalidade.

**Art. 4º** - As feiras livres deverão ser planejadas e sua oficialização será efetuada pelo departamento competente da municipalidade, que organizará planta cadastral e estabelecerá o número máximo de feirantes para cada feira bem como a localização permanente dos feirantes.

**Art. 5º** - As bancas e barracas serão dispostas simetricamente de modo a não impedir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo Único: A localização dos feirantes obedecerá à ordem cronológica de sua admissão.

**Art. 6º** - O departamento competente da municipalidade manterá permanentemente inspeção sanitária nas feiras livres.

**Art. 7º** - O departamento competente da municipalidade manterá permanentemente inspeção de balanças, pesos e medidas nas feiras.

Parágrafo Único - Os feirantes autuados por infração deste artigo serão suspensos, devendo ser recolhida a sua matrícula na terceira reincidência.



**Art. 8º** - A autorização para a venda, nas feiras livres, de vísceras, miúdos, aves abatidas e pescados somente será concedida, na forma da lei, após vistoria dos respectivos veículos pelo departamento competente da municipalidade.

**Art. 9º** - As licenças para as feiras livres concedidas a pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento, pagamento de taxa de caução e apresentação dos seguintes documentos:

- a) documento de identificação;
- b) comprovante de residência;
- c) cartão de vacinação;

**Art. 10º** - O feirante precisará declarar, para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e em qualquer trabalho menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

**Art. 11º** - A revalidação das licenças de feirantes deverá processar-se até o dia 31 de dezembro de cada exercício mediante o pagamento da locação fixada em lei, sob pena de perda do direito a matrícula.

**Art. 12º** - Serão cobrados do feirante, na forma da tabela em vigor, tributos referentes as alterações em sua matrícula.

**Art. 13º** - Em casos de extravio de licença ou matrícula poderá o feirante solicitar segunda via mediante requerimento e pagamento da taxa correspondente.

**Parágrafo Único** - A inscrição "segunda via" deverá constar expressamente no caso de matrícula ou licença obtida de acordo com esse artigo.

**Art. 14º** - É permitida a transferência a terceiros de banca ou barraca, mediante pagamento de taxa de transferência e cumprimento das disposições legais, obedecidas as localizações ocupadas pelo feirante anterior.

§ 1º - A transferência só se operará desde que abranja a totalidade das feiras constantes das matrículas do feirante que transfira.

§ 2º - O feirante que transferir sua banca ou barraca não poderá frequentar novamente as respectivas feiras pelo prazo de um (1) ano contada da data da transferência.



**Art. 15 °** - É lícito ao feirante a solicitação de licença até 90 (noventa) dias pagos os tributos devidos.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo poderá ser prorrogada até 90 (noventa) dias a critério de departamento competente da municipalidade.

**Art. 16°** - Falecendo o feirante sua licença será transmitida aos herdeiros, pela ordem da vocação hereditária, ou a parente indicado pelo herdeiro contemplado independentemente de pagamento da taxa de transferência e cumpridas as formalidades legais.

**Art. 17 °** - Os feirantes respondem civilmente pelos atos de seus empregados e auxiliares pela observância das leis, decretos, regulamentos e posturas municipais ficando considerado procuradores de seus prepostos, para esse fim.

**Art. 18°** - Qualquer infração do presente decreto implicará a imposição da multa estabelecida em lei, podendo o feirante ser suspenso ou ter cancelada a sua licença, sem direito a qualquer indenização, pelo departamento competente da municipalidade.

Parágrafo Único - A suspensão do feirante poderá avaliar entre 10 (dez) e 90 (noventa) dias, a critério do departamento competente da municipalidade.

**Art. 19°** - As multas devidas serão recolhidas aos cofres municipais dentro de 3 (três) dias contados da autuação, sob pena de suspensão da matrícula do infrator até o pagamento da mesma multa.

**Art. 20°** - Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Machados, 09 de Fevereiro de 2022

  
**JUAREZ RODRIGUES FERNANDES**

-- PREFEITO--